



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Agravo em Execução Penal nº 5010777-98.2026.8.19.0500

Agravante: Tiago Borin Cardoso

Agravado: Ministério Público

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

EMENTA. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu, por ora, o pedido de livramento condicional formulado por apenado condenado pela prática dos crimes de ameaça, lesão corporal, receptação, dano, violência psicológica contra a mulher e sequestro, determinando a prévia realização de exame criminológico para aferição dos requisitos subjetivos exigidos para a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a legalidade da decisão que condicionou a análise do pedido de livramento condicional à realização de exame criminológico, diante das particularidades do caso concreto e da necessidade de verificação do requisito subjetivo previsto no art. 83 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O livramento condicional exige o preenchimento cumulativo





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 83 do Código Penal, cabendo ao magistrado examinar o histórico prisional do apenado para aferir o bom comportamento durante a execução da pena. 4. A realização de exame criminológico é admitida pelas peculiaridades do caso, desde que mediante decisão fundamentada, nos termos da Súmula nº 439 do STJ. 5. Os antecedentes do apenado, a condenação por delitos praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, o registro de falta grave decorrente do rompimento de equipamento de monitoramento eletrônico e o histórico de indisciplina durante a execução penal constituem elementos concretos aptos a justificar a realização prévia do exame criminológico. 6. A aferição do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional do condenado, não se limitando ao período de 12 meses referido no art. 83, III, “b”, do Código Penal, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1161.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A determinação de realização de exame criminológico para instruir pedido de livramento condicional é legítima quando fundamentada em elementos concretos extraídos do histórico prisional e das circunstâncias pessoais do apenado, especialmente para a aferição do requisito subjetivo previsto no art. 83 do Código Penal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 83, III e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 439 do STJ; Tema Repetitivo nº 1161 (STJ); AgRg no HC n. 1.019.474/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do *Agravo em Execução Penal* nº 5010777-98.2026.8.19.0500, em que figura como agravante Tiago Borin Cardoso e agravado o Ministério Público

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela Defesa de Tiago Borin Cardoso contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais que indeferiu, por ora, o pleito de concessão do livramento condicional ao apenado, até ulterior juntada aos autos dos exames criminológicos (*pasta 02, fls. 23/24*).

Requer a Defesa a reforma da decisão a fim de deferir o livramento condicional ao apenado Tiago Borin Cardoso. Sustenta, em síntese, que o agravante cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo necessários à concessão do benefício, acrescentando que a necessidade de realização do exame criminológico não deve obstar o benefício com fundamento na gravidade abstrata dos crimes (*pasta 02, fls. 50/54*).

Contrarrazões do Ministério Público pelo conhecimento e não provimento do recurso (*pasta 02, fls. 61/63*).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (*pasta 02, fl. 64*).

A D. Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinando pela perda superveniente do objeto (*pasta 77*).

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

Trata-se de agravo em execução interposto pela Defesa de Tiago Borin Cardoso contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



indeferiu, por ora, o pleito de concessão do livramento condicional, nos seguintes termos (*pasta 02, fls. 23/24*):

“Trata-se de requerimento ministerial de realização de exames criminológicos para livramento condicional.

Considerando os antecedentes criminais do apenado, com condenação pelos crimes de ameaça, lesão corporal, sequestro e cárcere privado e violência psicológica, estes em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, além de crimes de dano e receptação, CONVERTO o julgamento em DILIGÊNCIA e determino a realização de exame criminológico.

Com efeito, o parágrafo único do art. 83 do CP expressamente subordina a concessão do benefício à constatação de condições pessoais que demonstrem que o apenado não voltará a delinquir.

Após, ao MP sobre LC.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o benefício até ulterior juntada aos autos dos exames criminológicos. REQUISITEM-SE os exames criminológicos do apenado para fins do benefício requerido, no prazo de 30 dias.

Caso não venham no prazo, EXPEÇA-SE MBA para apreensão dos exames.

Ciência às partes. (...).”

Sustenta a Defesa que o apenado cumpre os requisitos previstos em lei para obter o livramento condicional, argumentando que a prévia realização de exames criminológicos é dispensável.

Em que pesem os argumentos defensivos, não lhe assiste razão.

Para a concessão do livramento condicional, não basta o implemento do requisito objetivo (temporal), sendo necessário também observar os requisitos subjetivos previstos no art. 83, III, do Código Penal, que assim dispõe:

Código Penal





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - comprovado: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) bom comportamento durante a execução da pena; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

Além disso, tratando-se de condenado pela prática de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, estabelece o parágrafo único do referido dispositivo que a concessão do benefício está condicionada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Para avaliar a presença dos requisitos subjetivos legalmente exigidos, o Magistrado deve analisar as particularidades do caso concreto, mediante apreciação das circunstâncias que envolvem a prática do crime e o cumprimento da pena. Desde que motivadamente, pode o Juízo determinar a realização de exame criminológico para subsidiar sua decisão. É o que dispõe a Súmula nº 439 do STJ:

Súmula nº 439 do STJ

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. USO DE DOCUMENTO FALSO. DIREÇÃO PERIGOSA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. HISTÓRICO PRISIONAL DESABONADOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento reiterado quanto à impossibilidade de, na via estreita do habeas





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



*corpus, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias acerca do não preenchimento do requisito subjetivo necessário à concessão de benefícios da execução penal, como o livramento condicional, visto que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório (AgRg no HC n. 637.311/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 29/3/2021; AgRg no HC n. 692.636/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 25/3/2022). **2. O exame criminológico não vincula o julgador, mas serve de baliza ao aferimento do requisito subjetivo do sentenciado para a concessão de benefícios e constitui método idôneo para fornecer subsídios ao magistrado acerca da adequação ou não do livramento condicional. Concretizada a realização da perícia, o resultado desfavorável pode ser empregado pelo julgador para firmar sua convicção sobre o preenchimento da condição subjetiva necessária ao abrandamento do regime carcerário (HC n. 591.919/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 17/9/2020).** 3. No caso concreto, o paciente, reincidente, cumpre em regime fechado pena total de 40 (quarenta) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão pela prática de crimes de natureza comum. O indeferimento do livramento condicional decorreu de resultado desfavorável no exame criminológico - que indicou vulnerabilidades relacionadas à dependência química e ao risco de reincidência - e de histórico prisional desabonador, marcado por diversas faltas disciplinares graves e dois abandonos do regime semiaberto. O Tribunal de origem fundamentou o indeferimento em elementos concretos extraídos do curso da execução da pena, sem amparo na gravidade abstrata do delito ou na extensão da pena remanescente. 4. Agravo regimental não provido.” **AgRg no HC n. 1.019.474/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.***

No caso sob análise, a Magistrada considerou que os antecedentes criminais do apenado, bem como o registro de condenações pela prática de crimes em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher são circunstâncias que recomendam a prévia realização de exame criminológico para avaliar se estão presentes os requisitos subjetivos necessários à concessão do benefício.

De fato, trata-se de apenado condenado à pena total de 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão pela prática de crimes de ameaça, por diversas vezes, lesão corporal, por diversas vezes, receptação, dano, violência





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



psicológica contra a mulher e sequestro, restando cerca de 04 (quatro) anos para o cumprimento integral (*Relatório da Situação Processual Executória – processo nº 0015923-08.2020.8.16.0014*).

Considerando o tempo remanescente de pena, os antecedentes do apenado e a natureza dos delitos pelos quais cumpre pena, verifica-se que a realização do exame criminológico, no caso concreto, revela-se medida adequada à finalidade de reunir elementos concretos a respeito da presença dos requisitos subjetivos necessários à concessão do livramento condicional.

A decisão, portanto, atende ao disposto em lei, bem como à cautela necessária para a concessão de benefício com grau de liberdade altíssimo.

A respeito do benefício, ressalte-se que a avaliação dos requisitos subjetivos necessários à concessão do livramento condicional deve observar todo o histórico carcerário do apenado, e não apenas o período relativo aos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento, conforme redação dada pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 83, III, “b”, do Código Penal¹.

É este o entendimento já sedimentado pelo e. Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 1161):

“PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto

¹ Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

III - comprovado:

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; (...).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso). 3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal. 4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena. 5. Recurso especial provido." REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023.

No caso, o apenado registra a prática de falta grave em 04/04/2022, por ter rompido o equipamento eletrônico enquanto cumpria pena em regime fechado, com autorização de trabalho externo (seq. 273, processo nº 0015923-08.2020.8.16.0014).

Como se observa, Tiago Borin Cardoso foi beneficiado anteriormente com benefício penal mais restritivo que o livramento condicional durante a execução penal e demonstrou indisciplina quando em liberdade, vindo a ser capturado em outro estado após o rompimento do aparelho de monitoramento eletrônico.

Diante do contexto desabonador da conduta do apenado, verifica-se que não foi implementado o requisito subjetivo previsto no art. 83, III, do Código Penal, razão pela qual a decisão que indeferiu o benefício, determinando a realização prévia de exame criminológico, encontra-se em harmonia com a legislação.

Cumprir registrar que os benefícios devem ser concedidos gradativamente, de forma que o Juízo da Execução tenha condições de avaliar a adaptação do apenado ao convívio social e, conseqüentemente, sua aptidão para usufruir de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



medidas menos restritivas. Além disso, devem ser submetidos a criteriosa análise quanto à conformidade com os requisitos legais, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e comprometimento dos objetivos da pena.

Nesses termos, a decisão atacada fundamentou adequadamente a necessidade de prévia realização do exame criminológico, conforme determina a súmula nº 439 do STJ, considerando insuficientes os elementos até então disponíveis para avaliar a presença dos requisitos subjetivos.

Assim, não há como acolher o pleito defensivo de concessão do benefício de livramento condicional.

Por fim, registre-se que sobreveio nova decisão do Juízo da Execução, indeferindo o pleito de concessão do livramento condicional com base no resultado do exame criminológico realizado (*seq. 529, processo nº 0015923-08.2020.8.16.0014*). Os fundamentos utilizados pela Magistrada poderão ser objeto de apreciação desta c. Câmara Criminal em caso de interposição do recurso adequado.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao Agravo em Execução.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

